Folha 404

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos e acompanhamento de processos administrativos.

REF.: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2020.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA: SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA HIPÓTESE DO ART. 25, INCISO II C/C ART. 13, DA LEI Nº 8.666/93.

Vem a esta Comissão de Licitação, para análise e parecer, o processo que trata da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa de Contabilidade Pública **MAIRA LEITE – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 38.397.966/0001-87,** para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos e acompanhamento de processos administrativos, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13 da Lei nº 8.666/93.

Dos autos do processo, constam a seguir descritos os documentos apresentados pelo Escritório **MAIRA LEITE – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, conforme requerido pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento: 1) Proposta de Preços; 2) Documentação Jurídica e Fiscal em plena validade; 3) Qualificação dos profissionais, entre outros.

É o relatório, passamos a opinar.

Inicialmente, cumpre lembrar que o procedimento licitatório é o utilizado para proporcionar à Administração Pública uma aquisição, alienação, concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade.

Folha 405
PREFEITURA DE COCAL DOS ALVES - PI
CPL COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Porém, conforme será demonstrado no decorrer do presente parecer, existe exceção a essa regra, prevista nos dispositivos art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Uma das exceções constantes na Lei de Licitações é a Inexigibilidade, prevista no artigo 25 caput, II, da Lei 8.666/93, com as possibilidades de contratação sem prévio certame público, veja-se:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

> II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de *natureza* singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**;

Logo, com base nos dispositivos acima, observa-se que para que ocorra a contratação de um profissional pela Administração Pública, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

- SERVIÇOS TÉCNICOS ENUMERADOS NO ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR;
- PROFISSIONAL OU EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONTRAÇÃO DIRETA

Apresentado o relatório do caso e feita à análise do objeto, cabe à análise da possibilidade jurídica de enquadramento dos serviços descritos nos artigos 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, ou seja, contratação sem realização do certame licitatório.

De pronto, o art. 25, II e §1º da Lei 8.666/93, permite tal contratação, com base no que dispõe:

> Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
> **1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas**

Folha 407
PREFEITURA DE COCAL DOS ALVES - PI
CPL COMISSÃO DE LICITAÇÃO

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seu turno, o artigo 13 da mesma Lei, a que faz remissão o dispositivo acima, arrola, em seus incisos, de forma exemplificativa, os "serviços técnicos profissionais" que ensejam a inexigibilidade do procedimento licitatório.

> Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> ...;"

Ora, no caso em análise, verifica-se que a necessidade de contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos e acompanhamento de processos administrativos do Município de Cocal dos Alves-PI estaria enquadrada nitidamente nos incisos acima expostos.

Vale destacar que o inciso III caracteriza de forma óbvia a essência do trabalho de empresa especializada no desenvolvimento de Assessoria ou Consultoria Técnica jurídica.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os interessados, diante da singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Esse é o entendimento já consolidado na súmula nº 252/2010, do Tribunal de Contas da União:

> **SÚMULA 252/2010:** A inviolabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados

no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Logo, diante do preenchimento do primeiro quesito, ser o serviço de contabilidade um "serviço técnico especializado", entre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, cabe agora analisar os demais.

Pois bem, cabe agora estudar se o serviço, em voga**, possui natureza singular**. Há de se destacar o parecer do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde expõe seu pensamento sobre esse elemento:

> *"Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habitualidade, a contribuição intelectual, artística ou argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela especifica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com seus próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais."*

Ora, a própria lei reserva atos como privativos da profissão de advogado, tendo em vista que todos são de índole intelectual e dependem da formação individual de cada um, não se pode ter dúvida sobre o caráter personalismo de sua singularidade.

Folha 409
PREFEITURA DE COCAL DOS ALVES - PI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

No caso em análise, a simples análise do teor da Proposta apresentada pelo escritório **MAIRA LEITE – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, demonstrara a caracterização da singularidade exigida pela lei. Com efeito, a empresa apresentou que eventual contratação seria para prestação de serviços jurídicos especializados do Município de Cocal dos Alves - PI.

Ora, os serviços ofertados exigem aprofundado conhecimento no ramo jurídico público, conhecimento não dominado por muitos profissionais, e de difícil entendimento.

Logo, seja na elaboração de um parecer, no esclarecimento de uma dúvida, ou até mesmo em uma orientação prática sobre um tema, é imprescindível uma visão mais aprofundada adicionada com experiência profissional prática, detalhada, o que só se pode ser feito por profissional que detém familiaridade sobre a área específica de atuação.

Por fim, merece ser abordado o valor da contratação. Analisando o valor proposto pelo escritório **MAIRA LEITE – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, bem como verificando os valores de contratos firmados por outros órgãos, com base nas publicações dos extratos de contratos no Diário Oficial dos Municípios, verifica-se compatível com os valores praticados no mercado.

CONCLUSÃO

Por tais fatos, documentos, dispositivos e jurisprudências, considerando que o serviço de contabilidade se enquadra no rol dos serviços previstos no art. 13 da Lei 8.666/93, a singularidade da atividade jurídica, a notória especialização do escritório **MAIRA LEITE – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, bem como a inviabilização objetiva de competição para a Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos e acompanhamento de processos administrativos do Município de Cocal dos Alves, dar-se o parecer no sentido de haver a contratação da Interessada, com fulcro na Inexigibilidade do certame licitatório, com a Administração Pública.

Devem ser anexados aos autos do procedimento todos os documentos mencionados no presente parecer, que visem justificar a contratação em comento.

É este o parecer.

PREFEITURA DE
COCAL DOS ALVES
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Folha 410

Cocal dos Alves - PI, 05 de outubro de 2020.

Maria do Carmo de Morais Neta
Maria do Carmo de Morais Neta
Presidente da Comissão de Licitação

Maria das Dores O. Batista
Maria das Dores Oliveira Batista
Secretária da Comissão de Licitação

Francisco das Chagas Vieira
Francisco das Chagas Vieira
Membro da Comissão de Licitação

|Rua João Domingos da Silva, s/n, Centro – CEP 64238-000 – Cocal dos Alves/PI
|CNPJ/MF n. 01.612.572/0001-94 |Fone/Fax: (86) 3331-0119
|E-mail: prefeituracocaldosalves.pi@gmail.com